



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000291/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.124 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ESTORNO NA ESCRITA FISCAL.

O deferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI tem como pressuposto lógico o estorno do crédito em montante equivalente ao pedido de ressarcimento, independentemente da existência de ato normativo da Receita Federal determinando o momento do estorno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Tatiana Josefovich Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 166 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 150, que negou provimento a Manifestação de Inconformidade de fls. 82, restando mantido o despacho decisório de fls. 73.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Em análise no presente processo os PER/DCOMP a seguir discriminados, por intermédio dos quais o contribuinte retro identificado pretendeu utilizar crédito originário de Saldo Credor do IPI apurado no 1º trimestre/2006 em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	TIPO DE DOCUMENTO	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	TIPO DECLARAÇÃO	Nº PERDCOMP RET./CANC.
10973.10803.080506.1.1.01-0570	PER	211.512,94	ORIGINAL	
09737.87889.130907.1.7.01-4670	DCOMP	35.445,87	RETIFICADORA	23159.31939.120506.1.3.01-6003
08642.46657.081007.1.1.01-4514	PER	176.067,07	ORIGINAL	
37740.07446.210708.1.7.01-1080	DCOMP	114.183,74	RETIFICADORA	37751.78833.210708.1.3.01-9472
08407.54098.210708.1.3.01-0748	DCOMP	13.622,32	ORIGINAL	
05649.93830.310708.1.3.01-2845	DCOMP	29.322,66	ORIGINAL	
TOTAL PER		387.580,01		
TOTAL DCOMP		192.574,59		

Fonte: Sief/Perdcomp

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 58, por intermédio do qual a Autoridade Fiscal dá conta de que:

=> a empresa tem como atividade preponderante a fabricação e o comércio de I de tubos e conexões de material de plástico, produto tributado a alíquota zero, o que vem justificar o acúmulo de créditos na escrita fiscal;

=> procedida a apuração através da planilha de fls. 54/57 foi apurado ao final do trimestre saldo credor passível de ressarcimento da ordem de R\$ 215.436,73, valor esse coincidente com aquele apurado no RAIFI (fls. 47/53);

=> a empresa estomou da sua escrita o valor de R\$ 35.445,27, em abril/2006;

=> procedidas as verificações necessárias propõe-se o deferimento do pedido pelo valor de R\$ 35.445,27.

Na sequência foi proferido pela autoridade competente o Despacho Decisório de fls. 71/73, que, tomando por base o mencionado TVF e acatando a sua proposta, decidiu reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 35.445,27 e homologar parcialmente as compensações vinculadas ao crédito relativo ao 1º trimestre/2006 tratado no presente processo.

Cientificado do Despacho Decisório em 02/09/2008 (fls. 78/79) e inconformado, apresentou o interessado a manifestação de inconformidade de fls. 80/82, em 01/10/2008, por meio da qual, alega, em síntese, que “em nenhum momento foi descumprida nenhuma norma legislativa, todos os pedidos de ressarcimento foram realizados dentro do prazo legal estabelecido e da forma solicitada pela legislação em vigor (IN 600/2005) e os pedidos de compensação também seguiram as normas estabelecidas pela legislação em vigor no exercício de 2006, utilizando-se, para isso, o programa PERDCOMP”.

Acrescentou, ainda, que “a legislação somente sofreu alteração em sua forma de compensação através da IN 728 de 20 de março de 2007, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2007, alteração essa que não modificava os procedimentos executados

pela Unocann, já que a Compensação foi gerada através de créditos produzidos no ano de 2006 ”.

Alegou, também, a existência de duplicidade de cobrança da CSLL Complementar, do 4º trimestre/2006, de acordo com o PERDCOMP 1 154366452/150207.

Requer, ao final, o deferimento do direito creditório e a homologação das compensações.

Em síntese, é o relatório.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 150 foi publicado com a seguinte Ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. ESTORNO NA ESCRITA FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

No período de apuração em que for encaminhado à SRF (atual RFB) o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na foma de compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado, ainda que somente dê saída a produtos alíquota zero ou isentos, sob pena de indeferimento do pleito.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto das DCOMPS em análise, cabe a não homologação das compensações sob exame.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O estorno do crédito solicitado para ressarcimento, além de ser uma regra prevista no Art. 17 da IN SRF 600/2005, não se trata de uma mera obrigação acessória, é a forma mais lógica e fidedigna de identificar a utilização de um crédito em um pedido de ressarcimento.

Ou seja, se o contribuinte não estorna, o crédito pode, e provavelmente será, reconhecido em mais de um pedido de ressarcimento, o que não é permitido.

Se assim fosse, bastaria ter o direito líquido e certo de um determinado crédito e realizar diversos pedidos de ressarcimento. Nesta hipótese o contribuinte aproveitaria créditos inexistentes em duplicidade e assim por diante.

O Art. 74 da Lei 9.430/96 é claro em determinar que os encontros de débitos e créditos, para fins de ressarcimento ou compensação, devem ocorrer. O crédito aproveitado mais de uma vez não encontra o débito, pois este cruzamento deixa de ocorrer logo após o primeiro.

É a escrita fiscal e o estorno registrado nesta que permite a utilização do crédito e, portanto, é condição prévia ao ressarcimento.

No caso dos autos é possível constatar que o contribuinte já fez o pedido por duas vezes, apresentou dois PerDcomps e sequer retificou o primeiro.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.